

Artigo 10.º

Publicidade

O CMJG publica as suas deliberações e divulga as suas iniciativas através dos meios informativos pertencentes ao Município de Góis.

Artigo 11.º

Sítio na Internet

1 — O CMJG deve divulgar na Internet as suas iniciativas e deliberações, bem como manter informação atualizada informação relativa à sua composição, competências e funcionamento.

2 — O Município de Góis deve disponibilizar uma página no seu sítio de Internet para os fins previstos no número anterior.

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro.

Artigo 13.º

Omissões

Caso não estejam previstas na lei geral, as omissões ao presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Góis.
206791221

Aviso n.º 3283/2013

Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dra., Presidente da Câmara Municipal de Góis, torna publico, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas b) e v) do n.º 1 do artigo 68.º e pelo n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e em cumprimento com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, na reunião ordinária de 29 de janeiro de 2013, deliberou aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Venda Ambulante, pelo que se dará início à sua apreciação pública.

Os interessados devem dirigir por escrito, as suas sugestões, à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data da presente publicação.

14 de fevereiro de 2013. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dr.ª*

Projeto de Regulamento Municipal de Venda Ambulante**Preâmbulo**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio estabelecer o regime jurídico do exercício da atividade da venda ambulante.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com a redação em vigor, a Câmara Municipal deve elaborar os regulamentos no âmbito da competência que lhe é conferida.

Considerando que a atividade da venda ambulante no concelho de Góis continua a ser disciplinada pelo Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Góis, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Góis, de 28 de fevereiro de 2003.

Considerando que este Regulamento carece de revisões e atualizações impostas pela evolução social e legislativa e pelas práticas administrativas, decorridos que são quase 10 anos sobre o início da sua entrada em vigor.

É elaborado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugados com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, o presente Projeto de Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Góis, o qual irá ser objeto de audiência e apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*.

O presente projeto de Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Góis, será posteriormente levado à aprovação da Assembleia Municipal de Góis, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação em vigor.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e, ainda, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica -se ao exercício da venda ambulante no concelho de Góis.

2 — Excluem -se do âmbito da aplicação do presente Regulamento:

- a) A distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
- b) A venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas;
- c) O comércio exercido nas feiras, nos mercados municipais ou noutros locais sujeitos a regulamentação própria;
- d) O comércio por grosso.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

1 — «Vendedor ambulante»: a pessoa singular que exerce de forma habitual ocasional ou periódica a atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em lugares que lhe sejam especialmente destinados para o efeito e que:

- a) Transporte as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as venda ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Venda as mercadorias que transporta, fora dos mercados e feiras municipais, em locais fixos demarcados pelo Município, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pelo município;
- c) Transporte a sua mercadoria em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela câmara municipal fora dos mercados e feiras municipais.
- d) Utilizando unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, neles confeccione ou venda, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de acordo com as higioussanitárias e alimentares em vigor;
- e) Preste serviço de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário:

i) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;

ii) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;

iii) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

2 — «Venda Ambulante»:

a) «Propriamente dita»: a venda de mercadorias ao consumidor final, pelos locais de trânsito do vendedor ambulante, por si transportadas ou por qualquer meio adequado;

b) «Fixa»: a venda direta ao consumidor final de mercadorias, pelo vendedor ambulante em lugares fixos e fora dos mercados municipais, devidamente demarcados pelo Município, com recurso a meios próprios ou a meios facultados por esta;

c) «Permanente»: a venda direta realizada ao consumidor final de mercadorias pelo vendedor ambulante, com periodicidade regular, em lugares fixos e fora dos mercados municipais;

d) «Esporádica ou ocasional»: a venda direta realizada ao consumidor final de mercadorias pelo vendedor ambulante, com caráter pontual, em lugares fixos e fora dos mercados municipais, por associação a determinados eventos, nomeadamente feiras, festas, arraiais.

Artigo 4.º

Impedimentos

Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

Artigo 5.º

Inscrição e registo de vendedores

1 — O Município, por intermédio dos competentes serviços municipais, fica obrigada a enviar à Direção-Geral das Atividades Económicas, no prazo de 30 dias, contados da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante, o original do impresso a que se refere a alínea a), do artigo 8.º do presente Regulamento, no caso da primeira inscrição.

2 — Os serviços municipais devem elaborar e manter atualizado o registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua atividade.

Artigo 6.º

Competência

1 — As competências que neste Regulamento se encontram conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — O Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais as competências que lhe estão cometidas pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Controlo prévio do exercício da atividade da venda ambulante

SECÇÃO I

Do procedimento

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O procedimento de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, apresentado em documento normalizado disponível nos serviços do Município e no sítio da internet www.cm-gois.pt, e dele deve constar a identificação completa do requerente, incluindo o seu domicílio.

2 — Do requerimento consta igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de venda ambulante a exercer por referência ao disposto no artigo 3.º, bem como a respetiva localização.

3 — O pedido é acompanhado dos elementos instrutórios previstos no artigo seguinte.

Artigo 8.º

Elementos instrutórios

1 — O pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento com o pedido de registo de vendedor ambulante na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), fornecido pelos Serviços da Município, ou extraído do sítio da internet www.dgae.min-economia.pt, com o endereço devidamente preenchido;

b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão válidos;

c) Fotocópia da declaração de início de atividade, quando se trate do primeiro ano de atividade ou, nos restantes casos, fotocópia da última declaração de IRS comprovativa da prática do exercício da atividade;

d) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas;

e) Atestado médico, no caso de se tratar de um menor de 18 anos e maior de 16 anos, comprovativo de que foi sujeito a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho;

f) Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou do documento único automóvel das unidades móveis utilizadas para o exercício da atividade da venda ambulante;

g) Declaração expressa do requerente de que conhece e cumpre as disposições legais que lhe são aplicáveis, incluindo as constantes do presente Regulamento;

h) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial;

2 — Em caso de venda de géneros alimentícios em unidade móvel, para além dos elementos constantes do número anterior, o procedimento deverá ser instruído com o certificado atualizado das condições higiossanitárias da viatura, emitido por entidade competente ou, na sua ausência, documento comprovativo da vistoria.

Artigo 9.º

Apreciação liminar

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2 — Sempre que o requerimento do pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante não contenha os elementos instrutórios referidos no artigo 7.º e 8.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.

3 — Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar.

4 — O procedimento interrompe-se com a notificação a que se refere o número anterior.

5 — No caso de rejeição liminar do pedido, ao abrigo do disposto no n.º 3, o interessado que apresente novo pedido com o mesmo objeto, no prazo de 60 dias, fica dispensado de juntar os documentos apresentados com o pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 10.º

Decisão

1 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação, caso não se verifique a interrupção do procedimento por força do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Ocorrendo a interrupção do procedimento, o prazo para proferir decisão só começa a correr após a receção dos elementos pedidos.

Artigo 11.º

Indeferimento do pedido

1 — O pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante é indeferido quando:

a) Não existam lugares disponíveis para o exercício da venda ambulante em locais fixos previamente definidos;

b) Violar as disposições regulamentares e ou as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis à atividade.

2 — A decisão de indeferimento tem de ser fundamentada de facto e de direito e notificada ao requerente através de ofício.

SECÇÃO II

Título da venda ambulante

Artigo 12.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — O exercício da atividade da venda ambulante objeto de autorização é titulado por cartão de vendedor ambulante, cuja emissão ou renovação é condição da eficácia da autorização.

2 — O cartão de vendedor ambulante é concedido a título precário, pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou da sua renovação.

3 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua atividade no concelho de Góis e quando sejam portadores do cartão de vendedor ambulante emitido nos termos do artigo seguinte.

4 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, devendo acompanhar o seu titular sempre que este se encontre no exercício da sua atividade, e cujo modelo é o previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio.

Artigo 13.º

Emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão e a renovação do cartão de vendedor ambulante, nos termos do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

2 — A renovação do cartão de vendedor ambulante deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade e acompanhada do respetivo cartão de vendedor ambulante.

3 — Ao procedimento de renovação do cartão de vendedor ambulante são aplicadas, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 7.º a 10.º do presente Regulamento, ficando o vendedor ambulante dispensado de juntar os elementos instrutórios apresentados aquando do pedido inicial que se mantêm válidos e adequados.

4 — Constitui motivo de averbamento a alteração de qualquer dos factos que constam no cartão do vendedor.

Artigo 14.º

Taxas

1 — Pela emissão do cartão de vendedor ambulante, bem como pela sua renovação e averbamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Góis.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de autorização, ou da renovação ou averbamento do cartão de vendedor ambulante.

3 — O pagamento das taxas é condição da emissão do cartão de vendedor ambulante ou da sua renovação ou do averbamento.

CAPÍTULO III**Dos locais de venda ambulante**

Artigo 15.º

Locais de venda

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o exercício da venda ambulante é permitido nos locais de passagem do vendedor e em locais fixos que venham a ser definidos para o efeito.

2 — A Câmara Municipal poderá restringir ou alargar as zonas permitidas para o exercício da venda ambulante, bem como limitar o número de autorizações a conceder anualmente.

3 — A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara Municipal em edital próprio no qual se definirá os locais, dias e horários de funcionamento dos mesmos.

Artigo 16.º

Ocupação de espaço público

1 — A ocupação de espaço público é circunscrita ao espaço da unidade amovível, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora do mesmo, exceto se tratar -se de recipiente adequado à deposição de resíduos.

2 — A ocupação do espaço público com o exercício da atividade da venda ambulante deve obedecer ao regime previsto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Concelho de Góis.

Artigo 17.º

Interdições

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante, quando realizado a uma distância inferior a 50 metros de estabelecimentos públicos, de saúde e de ensino.

2 — O exercício da venda ambulante não é igualmente permitido, salvo quando diga respeito a balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce, frutos secos e similares, pastéis, frituras e outros comestíveis, e a artigos com caráter eminentemente cultural produzidos por artistas, designadamente, pintores, artesãos e escultores.

Artigo 18.º

Horário da venda ambulante

1 — A atividade da venda ambulante pode ser exercida diariamente, entre as 6 e as 24 horas.

2 — Nas zonas adjacentes aos locais onde se organizem espetáculos desportivos, recreativos e culturais, festas e ou festejos tradicionais pode ser praticado horário diferente do previsto no número anterior, desde que requerido pelo interessado e após decisão administrativa favorável.

CAPÍTULO IV**Dos produtos****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 19.º

Transporte e acondicionamento

1 — O transporte e acondicionamento de géneros alimentícios deve cumprir com as regras de higiene constantes do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e demais legislação comunitária e nacional aplicáveis.

2 — No transporte, exposição e arrumação é obrigatória a separação dos produtos alimentares de natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros, devendo os produtos alimentares ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde do consumidor.

3 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, devem ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

4 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 20.º

Exposição dos produtos

1 — Na exposição e venda de produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes colocar os tabuleiros, com dimensão não superior a 1 m × 1,20 m, a uma altura mínima de 0,40 m do solo.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável quando o Município coloque à disposição dos vendedores ambulantes outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o justifique.

3 — Está ainda dispensada do cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo a venda de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.

4 — O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido do espaço público sempre que o vendedor ambulante não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.

Artigo 21.º

Características das unidades móveis

1 — A prestação de serviços de restauração ou de bebidas, tal como prevista na alínea e) n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento regula-se pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e Portaria 239/2011, de 21 de junho.

2 — A venda definida no número anterior só é permitida nas zonas fixadas para comércio ambulante.

3 — As unidades móveis ou amovíveis referidas na alínea 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, não podem ficar permanentemente no mesmo local.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, é entendido como permanência no local aquela que tiver duração superior a 48 horas seguidas.

5 — É expressamente proibida a montagem de esplanadas e toldos junto de tais unidades.

6 — A venda ambulante em unidades móveis, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares e a confeção ou fornecimento de refeições ligeiras, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

7 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda.

8 — A venda dos produtos referidos nos números anteriores só é permitida em embalagens e recipientes descartáveis.

9 — Os proprietários das unidades móveis são obrigados a disponibilizar recipientes ou depósitos de resíduos para uso dos clientes, de modo a cumprir o disposto no n.º 7 do artigo 31.º do presente Regulamento.

10 — Os proprietários das unidades móveis ficam ainda obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspeção e certificação das condições higiossanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal.

Artigo 22.º

Embalagem e Rotulagem

Na embalagem e rotulagem de produtos alimentares só pode ser usado material autorizado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 23.º

Bens proibidos na venda ambulante

No cumprimento do estipulado pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, é proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçaria, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com a exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas de banco.

SECCÃO II

Venda de géneros alimentícios

Artigo 24.º

Venda de pescado, pão, leite e produtos lácteos e derivados

A venda ambulante de pescado, pão, leite e produtos lácteos e derivados, com recurso a unidades móveis, é permitida desde que cumpra com as condições de higiene na armazenagem, transporte e venda previstas nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril e n.º 853/2004, de 29 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, e demais legislação comunitária e nacional a aplicável.

Artigo 25.º

Venda de castanhas assadas e de gelados

A venda ambulante de castanhas assadas e de gelados só é permitida se efetuada em unidade adaptada para o efeito e fica condicionada a vistoria válida da unidade de venda nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26.º

Venda de doces, pastéis, frituras e outros comestíveis

1 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e outros comestíveis preparados só é permitida quando provenientes de estabelecimento licenciado, com exceção dos de fabrico próprio.

2 — Os produtos referidos no número anterior devem ser embalados e apresentados em condições higiossanitárias adequadas, mediante o uso de vitrinas de materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados à sua proteção de poeiras e de qualquer outra contaminação.

Artigo 27.º

Venda de produtos hortofrutícolas

A venda ambulante de produtos hortofrutícolas deve ser efetuada em recipientes adequados que não poderão ocupar uma área superior a 2 m², salvo se outra área for autorizada pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Venda de outros produtos alimentares

A venda ambulante de outros produtos alimentícios obedece às regras constantes do presente Regulamento, designadamente às da Secção I do presente Capítulo.

SECCÃO III

Venda de Géneros não Alimentícios

Artigo 29.º

Venda de flores, velas e produtos afins

No exercício da venda ambulante de flores, velas e produtos afins, cada vendedor ambulante só poderá utilizar, no máximo, 3 cestos ou objeto equivalente para expor os produtos.

Artigo 30.º

Venda de outros produtos não alimentícios

A venda ambulante de outros produtos não alimentícios obedece às regras constantes do presente Regulamento, nomeadamente aos artigos 19.º e 21.º

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos vendedores ambulantes

Artigo 31.º

Direitos dos vendedores

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- a) Serem tratados com respeito e decore;
- b) Utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam destinados, sem que lhes seja imposto outros limites para além dos que constam dos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 32.º

Deveres dos vendedores

1 — No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes devem comportar-se com civismo nas suas relações com outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral.

2 — Os vendedores ambulantes devem afixar nos tabuleiros, bancadas e unidades móveis ou quaisquer outros meios utilizados na venda, a indicação do seu nome, morada e número do cartão de vendedor ambulante, em local bem visível ao público.

3 — Os vendedores ambulantes são obrigados a afixar, de modo visível ao público e através de letreiros, etiquetas ou listas, o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

4 — Os vendedores ambulantes, com exceção dos que vendam artigos de artesanato, frutos, produtos agrícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, devem fazer-se acompanhar das faturas ou dos documentos comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos, com discriminação de:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou a denominação social e a sede ou o domicílio do produtor, grossista, retalhista, aos quais seja feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efetuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respetivas quantidades, preços, e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências ou números de série.

5 — Sempre que solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização, o vendedor ambulante deve apresentar os documentos referidos no número anterior.

6 — Os vendedores ambulantes, sempre que exigido, têm de declarar às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso.

7 — No final da atividade, os vendedores devem deixar os seus lugares de venda limpos e livres de qualquer lixo.

Artigo 33.º

Práticas Proibidas

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Exercer a atividade fora do local ou da zona autorizada;
- b) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, o acesso a meios de transporte

público, às paragens dos respetivos veículos, a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

- c) Expor artigos para além da área autorizada;
- d) Expor e ou vender produtos interditos ou não autorizados;
- e) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio;
- f) Exercer a atividade fora do horário autorizado, bem como o seu não cumprimento;
- g) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações;
- h) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais suscetíveis de pejar ou conspurcaram a via pública;
- i) Desrespeitar as determinações sobre a higiene e recolha de lixo, que forem indicadas pelos agentes fiscalizadores;
- j) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 34.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a fiscalização da atividade da venda ambulante compete à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), à Guarda Nacional Republicana (GNR), às autoridades sanitárias e às demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respetivas atribuições.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

Artigo 35.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, são puníveis como contraordenação:

- a) O exercício da venda ambulante sem cartão de vendedor emitido nos termos do artigo 13.º;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º; no artigo 22.º; no artigo 28.º; nos n.ºs 2 a 4 do artigo 31.º; no artigo 32.º, todos do presente Regulamento.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas do número anterior são puníveis com coima de € 24,94 a € 2493,99, em caso de dolo, e de € 12,47 a € 1.246,99, em caso de negligência.

Artigo 36.º

Sanções acessórias

A entidade competente para aplicação da coima pode aplicar a sanção acessória da apreensão de bens a favor do Município, nas seguintes situações:

- a) Exercício da atividade da venda ambulante sem o necessário cartão de vendedor ambulante ou fora dos locais autorizados;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda dos produtos referidos no artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Processamento e aplicação de coimas

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação os Vereadores, e deverá ser precedida da instauração do respetivo processo de contraordenação.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão resolvidas com recurso às leis aplicáveis sobre a matéria ou subsidiariamente por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Regime transitório

As disposições constantes do presente Regulamento aplicam aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 40.º

Norma transitória

Até à implementação do Balcão do Empreendedor é aplicável o anterior Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Góis.

Artigo 41.º

Norma revogatória


Este regulamento revoga o diploma em vigor no Município de Góis relativo à venda ambulante publicado em 2003.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor com a implementação do Balcão do Empreendedor, ficando salvaguardados os 15 dias, legalmente impostos, após a sua publicação nos locais de estilo.

ANEXO I

 MUNICÍPIO DE GÓIS	EMIÇÃO / RENOVAÇÃO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE REQUERIMENTO	DESPACHO
--	--	-----------------

A PREENCHER PELO REQUERENTE	
<input type="checkbox"/> Emissão	
<input type="checkbox"/> Renovação do Cartão n.º _____	
<input type="checkbox"/> Autorização especial	
(1) _____	Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Góis
(Nome) _____	
nascido a ___/___/___, (a) _____	
natural de _____, filho de _____ e de _____	
residente em _____, com (b) _____	
_____ freguesia de _____	
_____ Concelho de _____, titular do Bilhete de Identidade n.º / Cartão do Cidadão n.º _____	
emitido em / válido até ___/___/___, pelo arquivo de identificação de _____, NIF n.º _____	
telefone/ telemóvel n.º _____, com declaração de atividade emitida pela _____	
em ___/___/___, para _____, desejando exercer a atividade de vendedor ambulante em	
(d) _____, requer que lhe seja passado o respetivo cartão/ renovação/	
autorização especial (e) (2) _____, para o que indica os seguintes elementos:	
Profissão que exerce/ exerceu (f): _____	
Designação da última entidade patronal para quem trabalhou e respectiva sede: _____	
Data a que se reporta o último salário recebido e respectivo montante: _____	
Causa do desemprego: _____ Subsidio de desemprego: _____ NISS: _____	
Agregado familiar: Composição: _____ Rendimento global mensal: € _____	
Situação de invalidez (g): _____ Situação de Insuficiência (h): _____	

Horário (1): Das _____ às _____ Diário Pontual

Período temporal de exercício (3): _____

O requerente ocupará espaço com (4) _____, com as dimensões de _____ metros de largura e _____ metros de comprimento.

ESPERA DEFERIMENTO. O REQUERENTE.

AOS ____ / ____ / ____

Instruções de preenchimento:

- (1) Assinalar com X o ato requerido
 - (2) Fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da atividade a exercer
 - (3) Período temporal de exercício na autorização especial (máximo 3 meses)
 - (4) Veículo, atrelado, roulete, tabuleiro, bancada, etc
- a) Estado Civil, sendo casado indique o nome do cônjuge
 - b) Só no caso de habilitações literárias, profissionais ou técnicas oficialmente reconhecidas
 - c) Indicar a atividade a desenvolver — CAE
 - d) Havendo locais fixos, indicar, por ordem de preferência o que lhe interessar
 - e) Riscar o que não interessa
 - f) Se nunca exerceu qualquer profissão, mencionar expressamente. Se exerce a profissão de vendedor ambulante, desde quando a exerce de modo continuado
 - g) Indicar o tipo e grau, se possível
 - h) Em caso afirmativo, indicar o montante de subsídio mensal e a entidade que o abona
 - i) Horário de funcionamento

Anexa os seguintes documentos:

- Declaração de início de atividade ou declaração de IRS
- Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão
- Fotocópia do cartão de Contribuinte de pessoas Singulares
- Juntar duas fotografias tipo passe
- Fotocópia do Cartão de eleitor
- Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidade móveis, quando sujeitas a registo
- Pedido de Registo de Vendedor Ambulante na Direção Geral de Comércio

Nota importante: O requerimento deve ser cuidadosamente preenchido e assinado, incorrendo o requerente no caso de falsas declarações na responsabilidade prevista e punida no artigo 359º do Código Penal.

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL DE

VENDEDOR AMBULANTE

N.º _____ Local _____

Nome _____

B. I. _____ N.º Fiscal _____

Venda de _____

Morada _____

Em ____ / ____ / ____ O Presidente da Câmara Municipal,

Mod. 248 — Gráfica Ideal-Águeda

PERÍODO DE VALIDADE

Número de		Revalidado até	Rubrica da autoridade
Req.º	Registo		

OBSERVAÇÕES

Nos termos da lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste concelho.

206792729

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Aviso n.º 3284/2013

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Major Valentim dos Santos de Loureiro, exarado no dia 28 de fevereiro de 2013, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, foi homologada a Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados, do procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior da carreira e categoria de Técnico Superior, publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 18 de julho de 2012, pelo Aviso n.º 9789/2012.

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do citado artigo 36.º, ficam notificados todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção do ato de homologação da lista de ordenação final.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 36.º, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final encontra-se disponível na página eletrónica deste Município em www.cm-gondomar.pt e afixada no placar do átrio do Edifício dos Paços do Concelho.

28 de fevereiro de 2013. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Diretora Municipal, *Dr.ª Maria Germana de Sousa Rocha*.

306793214

MUNICÍPIO DE ÍLHAVO

Aviso (extrato) n.º 3285/2013

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 2 de janeiro de 2013, e em cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23/10, se procedeu à reafetação dos trabalhadores do mapa de pessoal do Município de Ílhavo, em conformidade com a nova Estrutura Orgânica Flexível dos Serviços Municipais, publicitada no *Diário da República*, n.º 251, 2.ª série, de 28/12/2012.

1 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*, engenheiro.

306786402

MUNICÍPIO DE LEIRIA

Edital n.º 238/2013

Raul Castro, Presidente da Câmara Municipal de Leiria, vem, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, tornar pública a deliberação tomada pela Câmara Municipal, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2013, relativa ao Projeto da Primeira Alteração do Regulamento Municipal de Funcionamento das Feiras do Concelho de Leiria, a qual se transcreve:

«A Câmara Municipal, depois de analisar o Projeto da Primeira Alteração do Regulamento Municipal de Funcionamento das Feiras do Concelho de Leiria, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 24 de março e na Portaria n.º 378/2008, de 26 de maio, deliberou por unanimidade, submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de trinta dias seguidos contados da sua publicação no *Diário da República*, procedendo igualmente à sua publicitação por edital, a afixar nos locais de estilo, por extrato ou aviso em dois jornais regionais, e no portal do Município de Leiria na internet em www.cm-leiria.pt.

Mais deliberou, por unanimidade, ouvir, para efeitos do preceituado no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, por igual período, as seguintes entidades: Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor de Coimbra (DECO), a Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós (ACILIS) e a Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos Públicos e Espetáculos (ADAPCE).

Por último, deliberou, por unanimidade, após a realização do procedimento anteriormente deliberado, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 166/99, de 18 de setembro,